

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DE LUCIO ANTONIO ADEGAS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS DE EMPRESA DEVEDORA FALIDA. TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A partir da tese jurídica fixada pelo TST sobre o Tema 26 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos, cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art.927, III), não mais se autoriza o redirecionamento da execução aos sócios subsidiários, pelo simples inadimplemento (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por influência do Direito do Consumidor - artigo 28, § 5º), havendo, a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial exigida pela Teoria Maior (conforme termos do artigo 50 do Código Civil).

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de ID.be1dd9d, o sócio LUCIO ANTONIO ADEGAS interpõe agravo de petição, pugnando, em suas razões recursais, a reforma do julgado quanto ao redirecionamento da execução em seu desfavor, a nulidade processual face à ausência de citação do administrador judicial e à concessão da justiça gratuita.

São apresentadas contrarrazões (ID.235f26b).

Regularmente processados, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

JUIZ CONVOCADO MARCELO PAPALÉO DE SOUZA (RELATOR):

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DE LUCIO ANTONIO ADEGAS

EMPRESA DEVEDORA FALIDA. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM DESFAVOR DO SÓCIO

O juízo *a quo* julgou procedente o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica instaurado na origem para tornar definitivo o redirecionamento da execução contra o sócio LUCIO ANTONIO ADEGAS e declará-lo responsável pela satisfação da dívida dos presentes autos, sob os seguintes fundamentos (ID.be1dd9d):

[...]

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA

O requerido opõe-se ao direcionamento da execução contra si, aduzindo não estar configurada hipótese prevista no art. 50 do CC.

Analiso.

Quanto ao cabimento do IDPJ, a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.467/17, houve a regulamentação do incidente de desconsideração da personalidade jurídica no âmbito do processo do trabalho, por meio do art. 855-A, que possui a seguinte redação: "Aplica-se ao processo do trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica previsto nos arts. 133 a 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil".

Referido incidente tem por finalidade possibilitar aos sócios, antes da busca

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

por patrimônios pessoais, discutir a efetiva responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. O intuito do incidente é, também, privilegiar o prévio contraditório, em detrimento do contraditório diferido, o qual se configura na hipótese de o devedor, ao ser incluído no polo passivo, possa apresentar defesa somente após a integral garantia do juízo, por meio dos embargos à execução ou à penhora. Entretanto, nada impede seja determinado - pelo juízo - o cautelar bloqueio de bens, na esteira do art. 855-A, §2º, da CLT.

No âmbito trabalhista, aplica-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica objetivamente. Basta, portanto, a verificação da insuficiência de bens para fins de responsabilização dos sócios ao pagamento da dívida de forma solidária. Não se cogita, sequer, a modalidade da sociedade, se limitada ou ilimitada, ou qualquer outra que for, desde que os sócios possam ser identificados.

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica objetiva (ou a chamada teoria menor) é aplicada com base em interpretação analógica ao art. 28 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), quando evidenciado o abuso de direito, o excesso de poder, a infração da lei, o fato ou ato ilícitos ou a violação dos estatutos do contrato social. Também a falência, a insolvência, o encerramento ou a inatividade, quando provocados por má administração, ensejam a responsabilidade do representante da pessoa jurídica.

Em sendo sócio da executada, atrai para si deveres e responsabilidades desta qualidade, a justificar a sua inclusão no polo passivo desta execução.

Nesse sentido entende este Regional:

AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS.
REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCIDENTE DE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Não localizados bens da devedora principal, possível o prosseguimento da execução em face dos sócios, que respondem solidariamente entre si para com o pagamento da dívida. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020037-34.2016.5.04.0751 AP, em 10/12 /2018, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. ESGOTAMENTO DOS BENS DA EMPRESA EXECUTADA. Justificado o redirecionamento da execução para o sócio quando não encontrados ou indicados outros bens da devedora principal para adimplemento da execução. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000263-94.2014.5.04.0231 AP, em 14/03/2018, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

Sinalo que houve busca de satisfação do crédito do requerente por meio de atos executórios contra a empresa executada, sem sucesso, todavia. Ademais, nos termos da OJ nº 6 da SEEx do TRT da 4ª Região, o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário é cabível "quando insuficientes os bens do devedor principal" e, preconiza a OJ nº 7 da SEEx, que a " decretação da falência do devedor principal induz presunção de insolvência e autoriza o redirecionamento imediato da execução contra o devedor subsidiário".

Deste modo, estão presentes os requisitos para o IDPJ.

Portanto, o Incidente de Desconsideração da Personalidade é PROCEDENTE em face do sócio requerido.

[...]

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

O sócio LUCIO ANTONIO ADEGAS agrava de petição. Em suas razões, ID.fbdb033, pugna seja revertida a procedência do incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ao argumento de que, "considerando que não houve encerramento da falência, não há como redirecionar a execução ao sócio demandado, cujos bens estão indisponíveis, por força do determinado pelo Juízo falimentar", devendo a competência para a instauração do incidente da desconconsideração da personalidade jurídica e da execução do crédito do autor agravado ser declinada em favor do juízo universal. De outro aspecto, argumenta que "a citação da massa falida deveria ter sido endereçada ao seu administrador judicial, conforme dispõe o art. 76, parágrafo único, da Lei 11.101/05, sob pena de nulidade do processo por afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, assegurados nos incisos LIV e LV do art. 5º da CF", bem assim que não restaram preenchidos os requisitos da desconconsideração da personalidade jurídica previstos no art.50 do Código Civil.

Decido.

Conforme se extrai dos autos, a execução foi redirecionada em desfavor do agravante exclusivamente à luz da Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica, por influência do Direito do Consumidor (art. 28, § 5º, do CDC). Nesta Teoria basta o inadimplemento da pessoa jurídica para se admitir a desconconsideração da sua personalidade, com redirecionamento da execução contra os sócios, não havendo a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial exigida pela Teoria Maior (art. 50 do Código Civil). Paralelamente, este Colegiado tem precedentes reiterados em casos similares no sentido de que é possível o redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios da empresa falida, tendo em vista que os sócios não integram o processo de falência.

Em sessão realizada no dia 08/05/2026, contudo, o Tribunal Pleno do TST fixou tese jurídica sobre o **Tema 26** dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos, cuja observância passa a ser obrigatória (CPC, art.927, III), nos seguintes termos:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

Tema 26

I - A Justiça do Trabalho possui competência material mesmo depois das alterações promovidas pela Lei 14.112/2020 para processar e julgar incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurada em face de empresa em recuperação judicial, exceto se houver ordem expressa do juízo recuperacional para suspender os atos executórios em face dos sócios da empresa recuperanda.

*II - A desconsideração da personalidade jurídica de **empresa em recuperação judicial** para fins de redirecionamento da execução contra seus sócios exige a **demonstração de abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50 do Código Civil**, não sendo suficiente o mero inadimplemento, a insuficiência patrimonial ou a frustração da execução.*
[destaque próprio]

A partir da tese jurídica fixada pelo TST sobre o Tema 26 dos Incidentes de Recurso de Revista Repetitivos, aplicada analogicamente à empresa falida, não mais se autoriza o redirecionamento da execução aos sócios subsidiários, pelo simples inadimplemento (Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, por influência do Direito do Consumidor - artigo 28, § 5º), havendo, a necessidade de comprovação de fraude ou confusão patrimonial exigida pela Teoria Maior (conforme termos do artigo 50 do Código Civil).

In casu, a execução foi redirecionada em desfavor dos agravantes, como visto, tão somente à luz da Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, não havendo qualquer elemento indiciário nos autos que implique em abuso da personalidade jurídica, restando reconhecer a ilegitimidade do agravante para compor a lide por disciplina ao referido precedente vinculante do TST, dando por prejudicado o exame do recurso em relação à nulidade processual envolvendo a falta de citação do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

administrador judicial, uma vez que, para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade (CPC, art.17), não se podendo pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (CPC, art.18).

Por todo o exposto, dou provimento ao agravo de petição para, em substituição à sentença de conhecimento, julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em relação ao sócio LUCIO ANTONIO ADEGAS, **ressalvada a reapreciação da matéria à luz da Teoria Maior (conforme termos do artigo 50 do Código Civil).**

JUSTIÇA GRATUITA

Não se conforma o recorrente com a sentença exarada na origem, que lhe indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Segundo aduz o agravante, "a declaração de insuficiência financeira anexa no Id ffaa41f se basta para a concessão do benefício pleiteado".

O juízo de origem assim deliberou a respeito (ID.be1dd9d):

[...]

2. JUSTIÇA GRATUITA

O requerido contestante postula a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Conforme disposto no art. 790, § 3º, da CLT, a justiça gratuita pode ser concedida de ofício pelo Juízo ou a requerimento da parte, àquele que receber salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Nos termos da tese firmada no julgamento do IRR 21 pelo Tribunal Superior do Trabalho: I - independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos; II - o pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal; III - havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

No caso não há como presumir a insuficiência econômica, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

[...]

A decisão *a quo* comporta reforma.

Os regramentos contidos no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT (redação vigente ao tempo em que formulado o pedido), estabelecem que o benefício da justiça gratuita deve ser concedido àqueles que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou comprovam insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. No aspecto, a redação da Súmula 463, verbete I, do TST, giza que, "a partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

No caso dos autos, a declaração de hipossuficiência econômica (ID.ffaa41f), indicativa de que o recorrente trata-se de pessoa pobre, na acepção legal do termo, atende à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0020138-75.2017.5.04.0027

exigência estabelecida no art. 790, § 4º, da CLT e o seu teor induz presunção relativa de veracidade (CPC, art.99, §3º), circunstância suficiente para autorizar a concessão do benefício da justiça gratuita, cumprindo registrar que a insuficiência financeira da parte somente pode ser afastada caso produzida prova em sentido contrário, o que não se faz nos autos, devendo o declarante responder por eventual declaração falsa.

Por tais fundamentos, dou provimento ao agravo de petição de LUCIO ANTONIO ADEGAS para lhe conceder os benefícios da justiça gratuita.